

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.279, DE 2002

Modifica a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo modificar dispositivo da Lei de Crimes Hediondos para nela inserir a violência física cometida contra policiais civis ou militares em serviço ou em razão do serviço.

Justifica o autor sustentando que com tal providência haveria maior rigor no tratamento processual penal dos criminosos, o que lhes infundiria maior temor ao confrontarem-se com a autoridade.

O projeto é de competência do Plenário.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, além da inserção da violência física contra policiais ter sido feita em dispositivo não adequado.

O projeto é injurídico, já que não existe o crime de violência física. Faltou uma tipificação penal para considerá-la crime hediondo.

No mérito, discordo do ilustre Relator quando diz que a inserção deste dispositivo infundirá maior temor nos criminosos. O que inibe a delinqüência é a certeza do cumprimento da lei. Como a impunidade é corrente no Brasil, podemos inserir todo o Código Penal na Lei de Crimes Hediondos que as condutas delituosas continuam a ser praticadas.

Por tais razões, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 7.279/02 e no mérito por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Reladora